

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA - FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007188-23.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Rafael Lofrano Netto

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RAFAEL LOFRANO NETTO. qualificado (a)(s)nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **DEPARTAMENTO** ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente qualificados, pretendendo, em síntese, anular o procedimento administrativo nº 0002066-7/2016, instaurado pelo Detran, argumentando que as decisões referentes aos recursos administrativos que interpôs não foram motivadas. Aduz que requereu cópias de documentos ao órgão de trânsito para embasar seus recursos, mas eles somente foram respondidos após o prazo para defesa, motivo pelo qual devem ser anuladas as infrações constantes dos AIIPs 1V733484-2, 1J232442-4 e 1C232542-4. Acrescenta que a conduta do veículo na ocasião das infrações era sua esposa, que assume a responsabilidade pelas multas. Quanto à multa por falta de transferência, diz que comprou o veículo em 01/08/2015 e solicitou a transferência tempestivamente, em 29/08/2015. Questiona a regularidade na manutenção dos equipamentos utilizados na aferição da velocidade, o que implicaria na nulidade dos AIIPs 1B447532-4, 1B987922-4 e 1J055616-4. Quanto ao AIIP 5H115899-1, lavrado por exceder o limite de velocidade, de 30km/h no local, diz que a via em questão (Rua 3A, entre Av. 32A e 34A, Rio Claro/SP) é composta por quatro faixas, permitindo o desenvolvimento de maiores velocidades,

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

caracterizando-se como via coletora, cujo limite seria de 40km/h, conforme art. 61 do CTB. Com relação ao AIIP 5A448922-1 (dirigir com fones de ouvido ou celular), aduz que o veículo autuado dispunha de dispositivo "bluetooth", de modo que não seria crível que tal recurso tivesse sido dispensado e não há prova da infração. Pediu tutela provisória para obstar a suspensão do seu direito de dirigir e a procedência da ação para declarar a nulidade do processo administrativo nº 0002066-7/2016 e das multas questionadas. Apresentou os documentos de fls. 22/62.

A tutela provisória foi deferida (fl. 63).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito - Detran apresentou a contestação de fls. 88/99, sustentando preliminares de inadequação da via eleita, pois a ação deveria tramitar pelo rito da Lei 12.153/2009, e de ilegitimidade passiva. Ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran compete apenas instaurar o processo administrativo quando o condutor ultrapassa a contagem de 20 pontos na carteira de habilitação, o que ocorre somente com o esgotamento dos recursos cabíveis. As decisões administrativas ampararam-se no CTB e na ausência de prova suficiente para elidir as autuações. O autor não teria feito prova do descabimento da multa pelo artigo 233 do CTB, pois não teria juntado cópia do documento com firma reconhecida. A indicação de condutor deveria ter sido realizada no prazo previsto no artigo 257, § 7º do CTB. Juntou documentos (fls. 100/119).

Réplica às fls. 147/154.

Pela decisão de fl. 161 foi incluído no pólo passivo o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, o qual, citado, não apresentou contestação (fl.

A Fazenda do Estado também não contestou a ação (fl. 143).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a preliminar de inadequação do rito processual, que se refere 1007188-23.2017.8.26.0037 - lauda 2

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

primordialmente ao rito escolhido pelo autor, pois neste Juízo não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que determinaria sua competência absoluta para o processamento do feito.

Assim, nos termos do artigo 8°, I, do Provimento nº 1768/2010, esta Vara da Fazenda Pública é competente para processamento das ações de competência do JEFAZ.

Reconheço de ofício, autorizado pelo artigo 337, XI, do Código de Processo Civil, a **ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo,** pois, cuidando-se de atos imputáveis ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran e ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, autarquias estas com autonomia financeira e administrativa, não se justifica a presença da Fazenda no pólo passivo da demanda.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito – Detran quanto aos vícios relativos às autuações apontadas na inicial, exceto aquela relativa à falta de transferência do veículo no prazo de trinta dias, que é da sua alçada administrativa.

De fato, o autor questiona a subsistência das demais infrações de trânsito lavradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER e os municípios de São Paulo e Rio Claro (fl. 107), as quais embasam o procedimento instaurados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para suspensão do seu direito de dirigir.

E como salientado pelo réu em sua contestação, os artigos 281 a 285 do Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos próprios órgãos responsáveis pela autuação os procedimentos para notificação, indicação de condutor e julgamento dos recursos, sendo ele (réu) apenas comunicado quanto à imposição de eventual penalidade para providências quanto ao licenciamento do veículo e quanto à carteira de habilitação do condutor.

Não há, pois, como imputar falha na aplicação da multa ao órgão que não promoveu a autuação.

Nesse sentido o julgado:

RECURSO DO AUTOR - Ação ordinária (nulidade) - Multa de trânsito lavrada pela (Transerp — Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A) - Ilegitimidade passiva do DETRAN em relação ao auto de infração nº 5B128348-1, por se tratar de multa aplicada pela TRANSERP - Por não ser responsável pela autuação em comento, o

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DETRAN não tem legitimidade passiva no feito em relação ao auto de infração discutido - Sentença que julgou extinta a ação, mantida — Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação 0058938-71.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

Resulta daí, por certo, a modesta motivação das decisões que indeferiram os recursos administrativos do autor, porquanto não lhes incumbia analisar o mérito das infrações registradas por outros órgãos de trânsito.

No mais, o autor responde a processo administrativo para suspensão do direito de dirigir por lhe terem sido imputadas as infrações descritas na Portaria de fl. 106, sendo seus recursos indeferidos tanto no Departamento Estadual de Trânsito – Detran (fl. 110) como na junta administrativa de infrações (fl. 112) e no Conselho Estadual de Trânsito (fl. 114), encerrando-se a instância administrativa.

E não lhe era lícito pretender, após o esgotamento da instância administrativa, a indicação do condutor, responsável pelas infrações questionadas, eis que superado o prazo previsto no artigo 257, § 7° da Lei n° 9.503/97.

Especificamente quanto à infração descrita no auto nº 3C001499-0, por deixar de efetuar o registro do veículo de placas FQW3371 no prazo de trinta dias (art. 233 do CTB), anoto que o autor não juntou cópia do documento de compra do veículo, de modo a comprovar a tempestividade do requerimento de sua transferência.

O reconhecimento de firma e, consequentemente, a venda, consta ter sido realizado em 30/07/2015 (fl. 119), dispondo o autor de prazo até o dia 29/08/2015 para providenciar a transferência. O certificado de registro e licenciamento de fl. 30 apenas demonstra que, em 01/09/2015, o veículo já estava registrado em seu nome, mas não indica em que data foi requerida a transferência perante o órgão de trânsito, sendo possível que o tenha feito, intempestivamente, entre os dias 30/08 a 01/09.

Já o documento de fls. 29 não tem pertinência com a questão, pois se refere ao pagamento de débitos do exercício de 2016.

Quanto às autuações lavradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, indicadas às fls. 107, não obstante a ausência de contestação da autarquia, tenho que não operados os efeitos da revelia.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

De fato, prevê o artigo 345, II, do Código de Processo Civil que, versando sobre direitos indisponíveis, deve ser acolhida com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O efeito em questão também não se verifica se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (inciso IV).

E inexiste qualquer prova que subsidie a alegação do autor de que os radares estivessem sem a devida manutenção. Cuidam-se de equipamentos instalados em locais diversos nas rodovias SP 310 e SP 348 (fl. 37), não sendo crível que todos apresentassem os mesmos problemas de manutenção, o que provavelmente seria amplamente alardeado pelos órgãos de imprensa, como ocorreu na situação apontada pelo autor em 2009 (fls. 57/58).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, na forma do artigo 487, I, do CPC, em relação ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran com referência ao AIIP nº 3C001499-0 (não registrar veículo no prazo de 30 dias) e reconheço sua ilegitimidade passiva com referência às demais autuações indicadas às fls. 107, JULGANDO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta contra o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida às fls. 63. Comunique-se.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 85, § 8°, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA